



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art.** Ao proferir a sentença condenatória pelos crimes previstos nesta Lei e na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o juiz:

**I** – mandará o acusado recolher-se ou recomenda-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; ou

**II** – determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se não houver elementos probatórios que demonstrem a completa cessação do vínculo associativo com a organização criminosa.

**§ 1º** A apelação interposta contra a decisão condenatória não terá efeito suspensivo.

**§ 2º** Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 1º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

**I** – não tem propósito meramente protelatório;

**II** – levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.

**§ 3º** O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.”



## JUSTIFICAÇÃO

Para conferir mais efetividade aos processos que tenham por objeto crimes praticados por grupos criminosos organizados, propomos alteração legislativa para permitir a execução da condenação já a partir da sentença de primeira instância.

Seguimos o modelo, com os ajustes necessários, do art. 492 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e que o Supremo Tribunal Federal já reputou constitucional, conforme Tema 1068, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 1.235.340.

Não há violação à presunção de inocência, pois o próprio Supremo já reconheceu que o legislador pode impor restrições à liberdade antes do trânsito em julgado, o que admite em prisões cautelares ou decorrentes de sentenças do Tribunal do Júri.

No caso de agente condenado em sentença por ser membro do crime organizado, sobressai motivo cautelar óbvio, já quanto se mantiver o vínculo associativo, o condenado oferece risco à ordem pública e de reiteração criminosa. Por isso, na redação do dispositivo, previmos que a prisão deve ser ordenada “se não houver elementos probatórios que demonstrem a completa cessação do vínculo associativo com a organização criminosa”.

Entendemos que a medida, até mais do que o aumento da pena, fará diferença na efetividade do processo penal contra integrantes do crime organizado e contribuirá para a segurança pública da sociedade e dos cidadãos.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

**Senador Sergio Moro  
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1212125694>